

POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DE CLIENTES

Luanda, 2024



Viver Seguro, Futuro Garantido.

Benfica

POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DE CLIENTES

GLOSSÁRIO

CA	Conselho de Administração
CO	Compliance Officer
BC	Branqueamento de Capitais
FT	Financiamento do Terrorismo
PADM	Proliferação de Armas de Destruição em Massa
ID&V	Identificação e Verificação
NIF	Número de Identificação Fiscal
AML	Anti-Money-Laudering
KYC	Know Your Customer
BEF	Beneficiário Efectivo Final
EDD	Enhanced Due Diligence
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
CAE	Código de classificação de actividade económica

ÍNDICE

1. Introdução	5
2. Identificação, Verificação e Aceitação de Clientes	5
3. Procedimentos de Identificação, Verificação e Aceitação de Clientes	5
3.1. Pessoas Singulares	5
3.2. Pessoas Colectivas	7
3.3. Beneficiários Efectivos	7
3.4. Estabelecimento de Relações sem a presença física de Clientes	8
3.5. Diligência Simplificada	9
3.6. Diligência Reforçada	9
3.7. Dever de Identificação de transacções Ocasionais	9
3.8. Clientes cuja aceitação é recusada	10
3.9. Conservação e actualização de documentos	10
4. Conservação de Documentos	11
5. Enquadramento regulamentar	11
6. Entrada em vigor	11

1. Introdução

A política de prevenção de BC/FT/PADM impõe um requisito fundamental, o de conhecer o Cliente, de modo a prevenir a utilização do sistema financeiro para o BC/FT/PADM. A SUPERSEGUROS ou SUPER realiza a identificação e verificação de clientes de acordo com a legislação vigente e as práticas do sector bem como dos respectivos beneficiários efectivos, antes de aceitar estabelecer uma relação de negócio;

Este processo inclui:

- a) A apólice;
- b) A avaliação do grau de risco de BC/FT/PADM;
- c) A actualização regular da informação dos clientes, tendo em consideração o respectivo nível de risco de BC/FT/PADM;
- d) A monitorização contínua da actividade dos clientes, tendo também em consideração o respectivo nível de risco de BC/FT/PADM.

É necessário haver um procedimento suficientemente apto a reter toda a informação relevante para este desiderato seja o cliente pessoa singular ou colectiva

O procedimento de identificação e verificação deve assegurar uniformidade e coesão de toda informação prestada pelos clientes, por outro lado, o procedimento de verificação de um Cliente deve evidenciar, por conta de documentação legal, que um Cliente particular ou entidade é o que afirma efectivamente ser.

2. Identificação, Verificação e Aceitação de Clientes

os colaboradores da Super Seguros deverão efectuar a identificação e verificação dos clientes, respectivos BEFs e de outros intervenientes, sempre que:

- 1. Se estabeleça uma relação de negócio e/ou no momento de abertura da apólice, presencialmente ou à distância;
- 2. Se efectuem transacções ocasionais em que o montante, isoladamente ou em conjunto seja igual ou superior, em moeda nacional ou estrangeira ao equivalente a USD 15.000;
- 3. Surjam suspeitas de que as operações, independentemente do seu montante, estejam relacionadas com o crime de BC/FT/PADM;
- 4. A operação, qualquer que seja a sua natureza e montante, esteja relacionada com um país ou território considerado não cooperante.

3. Procedimentos de Identificação e Verificação de Clientes

3.1. Pessoas Singulares

1. O procedimento de identificação de clientes impõe a SUPERSEGUROS o dever de colher e verificar mediante a apresentação de documento comprovativo válido que exhibe uma fotografia, a seguinte informação para os clientes particulares:

- a) Nome;
- b) Data de nascimento;
- c) Nacionalidade constante no documento de identificação, ou no caso de pluralidade de nacionalidades, declaração do próprio relativamente às demais;
- d) Morada completa de residência permanente, e quando diversa, a morada completa de residência fiscal;
- e) Número de Identificação Fiscal ("NIF");
- f) Cargos públicos que exerça ou tenha exercido, de forma a aferir se o cliente é uma Pessoa Politicamente Exposta ("PEP"). Adicionalmente, e em linha com a regulação aplicável, também é verificada a existência de eventuais relações familiares ou de proximidade com PEPs;
- g) Profissão e entidade patronal.

1. São tidos como Pessoas Politicamente Expostas:

- a) Aquelas individualidades nacionais ou estrangeiras que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição ou em qualquer organização internacional.
- b) Os membros próximos da família dos PEPs e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial; e,
- c) Naturalidade.

1. Para efeitos da presente Política, a SUPERSEGUROS deverá considerar como residentes em território nacional:

- a) Todos os cidadãos angolanos que vivam em território nacional; e,
- b) Todos os cidadãos estrangeiros que possuam cartão de residência nacional.

No processo de conhecer os clientes ("KYC"), a Superseguros deve colher informação precisa, cabal e certa sobre a :

- a) Finalidade e propósito do estabelecimento da relação de negócio;
- b) Natureza e fontes de rendimento e de património do Cliente, aferindo acerca da respectiva licitude;
- c) Origem e destino dos fundos a serem movimentados;
- d) Perfil transaccional expectável; e,
- e) A coerência e consistência da informação global sobre o Cliente.

O procedimento de verificação de um cliente poderá ser feito, em cada caso concreto atendendo o risco de BC/FT/ e PADM por diligência reforçada ou diligência simplificada

Antes sequer de se estabelecer qualquer relação de negócio, a documentação exigida deve ter carácter de original, em suporte físico ou cópia autenticada.

No caso de documentos com origem estrangeira, deve ser reforçado o cuidado na análise da sua veracidade e da natureza respectiva.

Os documentos apresentados devem ser originais ou, cópias devidamente autenticadas por entidades com natureza pública neste domínio.

Não devem ser aceites documentos que apresentem rasuras, mal estado de conservação ou danos visíveis em partes fundamentais ou, por qualquer razão, possam evidenciar suspeita de falsificação.

No caso de documentos redigidos em linguagem estrangeira, deverá ser solicitada uma transliteração dos seus termos para português por um tradutor oficial e autenticado por uma entidade de direito público competente, se não existir outro modo de comprovação dos elementos constantes nesses documentos.

3.2 Pessoas Colectivas

1. No que concerne às Pessoas Colectivas (e.g. sociedades comerciais.) a SUPERSEGUROS deve colher a seguinte informação:

- a) Denominação social completa;
- b) Objecto social e finalidade do negócio;
- c) Código de classificação de actividade económica ("CAE");
- d) País de constituição;
- e) Endereço da sede e, quando aplicável, morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável;
- f) NIF;
- g) Número de matrícula do registo comercial;
- h) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva;
- i) Identidade dos beneficiários efectivos ("BEF");
- j) Identidade dos procuradores da pessoa colectiva e seu respectivo mandato;
- k) Localização geográfica; e,
- l) Estrutura organizacional.

2. No que respeita à verificação, no caso de pessoas colectivas, os meios comprovativos dos elementos identificativos são os seguintes:

Os elementos denominação, objecto, endereço e número de matrícula, podem ser comprovados por um dos seguintes meios:

- a) Para entidades residentes: certidão de escritura pública da constituição ou documento equivalente, certidão de registo comercial;
- b) Para entidades não residentes: comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência e autenticado pela representação consular de Angola no país de origem;
- c) O NIF deve ser verificado através do Cartão de Identificação Fiscal ou equivalente emitido pela AGT;
- d) A identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva deve ser comprovada mediante apresentação da Acta da Assembleia-Geral Constituinte assim como as actas de alteração à estrutura accionista ou de sócios;
- e) A identificação dos BEFs deve ter por base documentos oficiais similares aos do ponto anterior, outra informação fidedigna que esteja publicamente disponível, bem como de outros meios razoáveis alternativos, que permitam determinar e validar a estrutura efectiva de propriedade da entidade;
- f) A identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato, deve ser comprovada mediante declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes;
- g) A fonte do rendimento e outros factores relacionados, poderão ser avaliados com base nos relatórios e contas (preferencialmente auditados) da entidade;

3.3 Beneficiários Efectivos

A Super Seguros tem o dever de garantir a identificação dos beneficiários efectivos (BEFs). Um BEF é uma pessoa ou pessoas singulares que detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada.

No caso de se tratar de uma pessoa colectiva, a identidade dos BEFs deve determinar-se pelo seguinte:

1. Os particulares que exercem em última instância, um controlo efectivo sobre a pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
2. Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
3. Tem o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação;
4. No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
 - a) Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
 - b) Sejam tidos como categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - c) Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.
5. Com efeito, relativamente aos BEFs, a Super Seguros executa os mesmos procedimentos de identificação e verificação aplicáveis aos particulares, conforme o ponto 3.1.
6. Existem entidades cujas estruturas de propriedade são bastante complexas, não sendo possível determinar de forma directa, quem são os BEFs dessa entidade.
7. A Super Seguros garante a recolha de informação necessária sobre a entidade, de forma a compreender e ficar satisfeito quanto ao conhecimento obtido sobre o Cliente, para o efeito pode solicitar:
 - a) Acta da Assembleia Geral constituinte e actas de alteração à estrutura accionista; cópia do acordo fiduciário ou de sócios;
 - b) Relatórios e contas anuais; organigramas;
 - c) Memorandos;
 - d) Contratos;
 - e) E outras informações fidedignas que se considere relevantes.

3.4 Estabelecimento de Relações de Negócio Sem a Presença Física do Cliente

1. Naquelas situações em que o cliente não se encontra fisicamente presente, a Super deve agir de forma a assegurar a identificação deste:
 - a) Exigência de certificação do documento de identificação do potencial Cliente;
 - b) Declaração de Pessoa Politicamente Exposta;
 - c) Solicitação de outros documentos complementares que confirmem que de facto os documentos são daquele Cliente; e,
 - d) Esta documentação deverá ser certificada por uma entidade independente e habilitada para o efeito.
2. Sem prejuízo do dever de abstenção previsto na Lei, a Super deve evitar estabelecer relações de negócio com recurso a meios de comunicação à distância sempre que tenha razões para considerar que o Cliente, por qualquer razão que não seja clara, procura deliberadamente evitar o contacto presencial.

3.5 Diligência Simplificada

A diligência simplificada permite a dispensa dos procedimentos de recolha de informação detalhada sobre as seguintes tipologias de Clientes/ fornecedor, cujo risco de BC/FT/PADM é reduzido:

- a) Estado ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local; e,
- b) Autoridades e Organismos Públicos Angolanos, quando sujeitos a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização.

3.6 Diligência Reforçada

Sempre que se estiver diante de um cliente de potencial risco de BC/FT/PDAM deve-se aplicar medidas de diligência reforçada que consubstanciam-se no seguinte:

- a) Requerer informações e documentação complementar sobre o Cliente para se ter noção da natureza da sua actividade, origem de rendimentos, fundos, património a serem utilizados na relação de negócio, perfil transaccional, etc.
- b) Investigar sobre fontes de informação independentes de forma a verificar se existe informação contraditória sobre o cliente (e.g. se está implicado em investigações criminais ou associado a partes acusados nestas investigações); e,
- c) Monitorização reforçada da relação de negócio, nomeadamente, através do acompanhamento contínuo das operações e transacções relacionadas ao Cliente.

Para o efeito, a Super Seguros dispõe de uma Matriz de Risco de BC/FT/PADM, que permite a determinação do nível de risco do Cliente tanto no momento de abertura da apólice como durante a relação de negócio. De seguida, apresentam-se alguns dos factores que são considerados nesta matriz:

- a) O tipo e forma de estabelecimento da relação de negócio;
- b) O tipo de actividade do Cliente;
- c) A nacionalidade e o país de residência
- d) O tipo de produtos que o Cliente pretende vir a utilizar.

3.7 Dever de Identificação nas Transacções Ocasionais

Sempre que a Super Seguros se proponha efectuar, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, transacções ocasionais de montante igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a quinze mil dólares dos Estados Unidos da América (USD 15.000,00), independentemente de a transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si ou transacções ocasionais de qualquer valor relativamente às quais tenham suspeitas de uma possível relação com os crimes de BC/FT/PADM, a Super Seguros deve obter no mínimo os elementos de identificação dos clientes e, dos respectivos representantes, no início e no decorrer da operação nos termos referidos na Política de Identificação e Aceitação de clientes (sem prejuízo da obrigação de recusa e de comunicação previstas na Lei n.º 05/20 de 27 de Janeiro).

3.8 Clientes cuja aceitação é recusada

1. De modo a proteger a Super Seguros de práticas relacionadas com BC/FT/PADM e Sanções, bem como a sua reputação, o estabelecimento de uma relação de negócio, a abertura da apólice, realização de uma transacção, deverá ser recusado quando:

- a) O Cliente ou BEF insistam em manter o anonimato, não facultando os elementos identificativos exigidos;
- b) Após terem sido efectuadas pesquisas na comunicação social, plataformas AML, Listas de Sanções Internacionais, se verifique que o Cliente esteja associado a actividades criminosas ou cuja actividade torne difícil o conhecimento da origem do património;
- c) Não seja possível obter informação sobre a natureza e a finalidade da relação de negócio e origem e o destino dos fundos, bem como sobre a estrutura da propriedade e controlo do Cliente;
- d) Se esteja perante empresas de fachada; e,
- e) Se esteja perante entidades sancionadas.

2. Nos casos em que se esteja perante uma recusa do estabelecimento de uma relação de negócio, deverão ser recolhidas todas as informações sobre o potencial cliente, bem como os fundamentos que estiveram por base na não-aceitação.

3. É da responsabilidade da Super Seguros a elaboração de um relatório fundamentado acerca de cada relação de negócio recusada, bem como a avaliação de uma possível comunicação às autoridades competentes.

3.9. Conservação e Actualização de Documentos

1. A priorização da actualização da informação é definida em função do grau de risco associado a cada Cliente, variando os intervalos temporais na ordem inversa à classificação de risco BC/FT/PADM e a verificação de alterações estatutárias.

Neste contexto, a Superseguros definiu os seguintes períodos de revisão:

- a) Risco Alto – Revisão anual;
- b) Risco Baixo – Revisão a cada cinco anos.

2. Adicionalmente, proceder-se-a à actualização periódica da informação e respectivos documentos comprovativos, sempre que haja:

- a) Conhecimento da caducidade dos documentos;
- c) Dúvidas sobre a veracidade e exactidão dos dados;
- d) Suspeitas da prática dos crimes de BC/FT/PADM;
- e) Alteração do órgão de administração ou órgão equivalente;
- f) Alteração da natureza da actividade ou do modelo de negócio;

- g) Alteração dos representantes do Cliente que tenham poderes de representação;e,
- h) Modificação da estrutura de participações, domínio ou controlo, quando suscetível de induzir a uma alteração do BEF.

4. Conservação de Documentos

1. As cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e de diligência devem ser conservadas, pelo menos, por um período de 10 anos após o momento em que a identificação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesma;

5. Enquadramento Regulamentar

A presente Política tem em consideração as boas práticas internacionais nestas matérias e, em particular, as disposições da legislação e regulação nacional, entre as quais se destacam as seguintes:

- Lei n.º 05/20 de 27 de janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de capitais do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em Massa;
- Lei n.º 14/21 de 19 de maio, – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras
- Lei n.º 1/12, de 12 de janeiro – Lei sobre a designação e execução de actos jurídicos internacionais;
- Aviso 3/21 da ARSEG de 16 de Dezembro.

6. Entrafa em Vigor

A presente política entra em vigor na data de sua publicação, após aprovação do Conselho de Administração da Super Seguros.

Elaborado por:	Aprovado por:	Revisão
Gabinete de Compliance	Conselho de Admnistração	Gabinete de Compliance
Data: 05-2024	Data: 06-2024	Data: 06-2025